



PARECER Nº 289/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.519, DE 13 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSIANE SALAZAR, PARA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSEANE SALAZAR, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que altera a Lei Municipal nº 5.519, de 13 de abril de 2023, que dispõe sobre a denominação da escola municipal de ensino fundamental Josiane Salazar, para escola municipal de ensino fundamental Joseane Salazar.

O Projeto de Lei nº 212/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O **Projeto de Lei nº 212/2025** tem por finalidade promover ajuste na denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental instituída pela Lei nº 5.519/2023, alterando o nome de “Josiane Salazar” para “Joseane Salazar”. A proposta corrige a redação anteriormente adotada, adequando a nomenclatura oficial do estabelecimento de ensino.

O Projeto em análise versa sobre matéria de predominante interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a correção gramatical e lógica do seu conteúdo, com a necessidade de pequenos ajustes que podem ser realizados em redação final. Nesse sentido, recomenda-se que, na fase de Redação Final, seja providenciada a correção da remissão normativa na Ementa e no Art. 1º do projeto, substituindo o número “5.519” pelo número “5.219”.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Quanto à iniciativa, não há vício formal, uma vez a Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa exclusiva para a denominação ou mudança de nome de próprios públicos. A jurisprudência mais recente do STF (RE 1151237/SP) reconhece a **competência legislativa concorrente** entre o Poder Executivo (via decreto administrativo) e o Poder Legislativo (via lei formal) para tratar da denominação de próprios e logradouros públicos. Ao exercer essa competência, o Poder Legislativo colabora na concretização da história e do patrimônio cultural, além de realizar homenagens cívicas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 212/2025 é **formalmente adequado** no que concerne à competência e à iniciativa legislativa.

Assim, conclui-se que a matéria não apresenta dispositivos que contrariem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal ou o Regimento Interno. Do ponto de vista material, não há incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que o Projeto de Lei nº 212/2025 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apto à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes

Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais e acolhendo o voto do Relator, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 212/2025**, de autoria da Vereadora Maquivalda Barros.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação